



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 287-37.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – SALVADOR – BAHIA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Impetrante: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia

Advogados: Graciliano Bomfim e outro

Paciente: Luciano Simões de Castro Barbosa

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Habeas corpus. Sustação. Ação Penal.

1. Conforme dispõe o art. 53, § 3º, da Constituição Federal, recebida “a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”.

2. Não procede a alegação de mora do Tribunal Regional Eleitoral para notificar a Assembleia Legislativa Estadual, para os fins do citado art. 53, § 3º, pois esse dispositivo constitucional somente determina que seja dada ciência àquela Casa após o recebimento da denúncia.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em favor de Luciano Simões de Castro Barbosa, deputado estadual, em virtude da “*recusa por parte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, da eficácia da deliberação prolatada pela Assembleia Legislativa Baiana, no sentido de sustar a tramitação da Ação Penal Originária nº 306 (7796-54.2007.6.05.0000), Classe ‘B’, deflagrada mediante denúncia do Ministério Público Eleitoral em desfavor daquele*” (fl. 2).

Inicialmente, a impetrante sustenta que possui legitimidade e interesse de agir para impetrar *habeas corpus* em favor de qualquer agente político com assento no seu colegiado, em decorrência de ameaça ou coação em sua liberdade, “*haja vista que mesmo não se constituindo na forma de pessoa jurídica, é dotada de capacidade judiciária para residir em juízo em casos que tais*” (fl. 4), principalmente para garantir as prerrogativas que a Constituição Federal atribuiu aos seus membros, como a imunidade formal.

Acrescenta que, nos termos do art. 41, I, do seu Regimento Interno, constitui dever institucional da impetrante defender os seus próprios direitos e prerrogativas, bem como os de seus membros e que, em conformidade com o art. 71, I, da Constituição Estadual e com a Lei Estadual nº 9.425/2005, foi expressamente prevista a competência da Procuradoria da Assembleia Legislativa para defender os interesses do parlamento baiano.

Invoca julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal – HC nº 83.162 – em que se admitiu a impetração de *habeas corpus* pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Informa que, não obstante o fato tido como criminoso ter ocorrido em 25.9.2006, a denúncia sido protocolada em 29.11.2006 e o feito ter sido distribuído em 31.10.2007, a impetrante somente foi notificada para se

manifestar pelo prosseguimento ou não da ação penal em 2.9.2009, já durante a legislatura subsequente, portanto.

Afirma que, em 15.9.2009, dentro do prazo legal previsto no art. 53, § 4º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 41, I, do respectivo Regimento Interno, deliberou pela sustação do processo criminal instaurado contra o paciente.

Notícia que, apesar da prerrogativa que lhe é garantida pelo art. 53, § 3º, da Constituição Federal e o parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de se reconhecer a suspensão do processo e do prazo prescricional enquanto durar o mandato, o relator do TRE/BA, em 20.1.2010, já na nova legislatura, concluiu pela negativa de eficácia da deliberação da impetrante, determinando o prosseguimento da ação penal sem sequer informar aquela sobre o fato.

Ressalta que o Tribunal *a quo* motivou a sua decisão no entendimento segundo o qual as normas previstas nos arts. 27 e 53, §§ 1º a 5º, da Constituição Federal anunciam que a imunidade formal não ampara o parlamentar diante de delito ocorrido antes da sua diplomação – o fato imputado ao paciente teria ocorrido entre os anos de 2003 e 2006, enquanto o seu mandato somente se iniciou em janeiro de 2007.

Acrescenta ter o TRE/BA assentado que a imunidade processual diria respeito a cada legislatura em separado, sob pena de a persistência da imunidade em relação a todas as legislaturas culminar na inviabilização da persecução criminal.

Destaca que, antes do julgamento final da referida ação penal – em 2.3.2011 –, a impetrante, por maioria, ratificou a deliberação que determinou a sustação das Ações Penais nºs 295-B e 306-B, em trâmite perante a Corte Regional Eleitoral, mas que o processo prosseguiu e resultou, na sessão do dia 17.10.2011, na condenação do paciente às penas previstas nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral.

Afirma que, na sequência, o paciente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e considerados protelatórios, com a aplicação de multa ao embargante, o qual interpôs recurso especial, que

foi considerado intempestivo, levando-o à interposição de agravo de instrumento.

Alega que não foi notificada pelo TRE/BA a respeito da decisão que afastou a sustação do processo e determinou o prosseguimento da ação penal, bem como da decisão final que condenou o paciente à pena de 16 meses de detenção e ao pagamento de 100 dias-multa.

Destaca que este *habeas corpus* tem o propósito de defender a imunidade parlamentar do paciente ante a ameaça de sofrer coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder, e de preservar o direito subjetivo da impetrante previsto no art. 53, § 3º, da Constituição Federal.

Defende a nulidade da Ação Penal nº 306-B, nos termos do art. 648, VI, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que ela foi julgada em detrimento de decisão da impetrante no sentido de sustar o seu andamento, em afronta ao referido dispositivo constitucional.

Alega que não deve prevalecer o entendimento da Corte Regional Eleitoral no sentido de negar eficácia à deliberação de sustação da ação penal, porquanto *“ao tempo dos fatos e do oferecimento da denúncia o paciente já se encontrava diplomado e, por conseguinte, investido no mandato parlamentar, para daí ser beneficiário da imunidade formal resultante do pronunciamento da Casa Legislativa a qual integrava”* (fl. 14).

Assevera que o próprio Tribunal *a quo* frustrou o exercício do direito da impetrante de suspender a ação penal contra o paciente, pois não solicitou de imediato a sua manifestação sobre o caso, deixando *“traspassar o expediente necessário de uma Legislatura para outra, para daí, então, notificar a Assembléia Legislativa para efeito do pronunciamento cameral”* (fl. 14).

Aduz, assim, que o TRE/BA invocou a própria desídia para motivar o prosseguimento da ação penal.

Defende que, diversamente do que foi assentado, a sustação da ação penal não acarretaria a frustração da persecução criminal, visto que durante esse período fica suspensa a prescrição, nos termos do art. 53, § 5º, da Constituição Federal.

AV

Afirma que a imunidade parlamentar deve prevalecer durante a legislatura subsequente no caso de reeleição, pois o parlamentar continua no exercício do mandato e *“não seria compreensível que a cada mandato renovado, na respectiva legislatura da renovação, necessitasse o parlamento ratificar a decisão que anteriormente prolatara, determinando a suspensão do processo criminal”* (fl. 17).

Acrescenta que, se subsistir o entendimento regional, a imunidade parlamentar teria prazo certo e determinado, fixado em uma única e exclusiva legislatura, o que representaria *“menoscabar o instituto para dizer que o agente político, na legislatura consecutiva, sofrerá as consequências do processo criminal instaurado no período anterior, sem qualquer proteção que o ordenamento jurídico lhe atribuiu, num absoluto despreço, inclusive a mens legis e a razoável exegese admissível face ao art. 53, caput, da CF, e respectivo § 3º”* (fl. 19).

Assevera que a mesma lógica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, para decidir que a prerrogativa de foro de agentes políticos deve perdurar durante o período de investidura e exercício do mandato, somente perdendo esse direito o agente não mais investido ou aposentado, deve ser aplicada para a interpretação do § 3º do art. 53 da Constituição Federal.

Defende que, enquanto mantido no mandato, o parlamentar seria detentor de imunidade formal, desde que o delito que lhe é imputado tenha ocorrido durante o período de investidura no mandato, como é o caso dos autos.

Aponta, assim, estar demonstrado o *fumus boni iuris*.

Alega que o *periculum in mora* reside no fato de que o Agravo de Instrumento nº 779654, interposto em virtude da negativa de seguimento de recurso especial por suposta intempestividade, *“haja vista a decisão do Egrégio TRE, que considerou os embargos declaratórios do paciente protelatórios”* (fl. 20), já se encontra na iminência de ser julgado, com a possibilidade da sua negativa de provimento, o que acarretará o trânsito em julgado da condenação.

Requer, por fim, a concessão de liminar para a suspensão provisória da tramitação da Ação Penal nº 306, Classe B, e, uma vez deferida a liminar, seja decretada a sua nulidade a partir da decisão do TRE/BA, consubstanciada no Acórdão nº 94/2010, determinando-se a suspensão do processamento da ação penal, em observância à deliberação da impetrante, enquanto o paciente permanecer no mandato.

Em decisão de fls. 657-658, indeferi o pedido de liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 660-662.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, no caso em exame, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia pretende o reconhecimento da nulidade da Ação Penal nº 306, Classe B, que foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, a fim de condenar o paciente Luciano Simões de Castro Barbosa, deputado estadual, pelos delitos dos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral (fls. 495-518).

A impetrante alega que houve recusa do TRE/BA quanto ao cumprimento da sustação da ação penal por ela deliberada.

No que tange à legitimidade ativa, observo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a impetração de *habeas corpus* por pessoa jurídica.

A esse respeito, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE.

A pessoa jurídica pode ser, eventualmente, impetrante do writ mas não paciente.

Recurso não conhecido".

(Habeas Corpus nº 9.080, rel. Min. Felix Fischer, de 29.6.1999, grifo nosso.)

**PROCESSUAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
HABEAS CORPUS REQUERIDO POR PESSOA JURIDICA.
DIREITO A EDUCAÇÃO. MINISTERIO**

**PUBLICO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. CONDUÇA COERCITIVA.
POSSIBILIDADE.**

**1. E POSSIVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS POR
PESSOA JURIDICA EM FAVOR DE UM DE SEUS SOCIOS, POIS
NÃO SE DEVE ANTEPOR RESTRIÇÕES A UMA AÇÃO CUJO
ESCOPO FUNDAMENTAL E PRESERVAR A LIBERDADE DO
CIDADÃO CONTRA QUAISQUER ILEGALIDADES OU ABUSOS
DE PODER.**

(...)

**5. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA QUE SE
CONFIRMA, IMPROVENDO-SE O RECURSO.**

*(Recurso em Habeas Corpus nº 3.716, rel. Min. Jesus Costa Lima,
de 15.8.1994, grifo nosso.)*

Colho, também, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS:
CABIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. LEI 8.038/90,
ART. 4º.**

I. - Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração do habeas corpus. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da C.F.

II. - Possibilidade de impetração de habeas corpus contra despacho que determina a notificação do querelado para oferecer resposta, dado que, em tese, configura ilegalidade a prática de qualquer ato que dê seguimento a um pedido incabível, como seria a imputação a parlamentar de crime contra a honra, cujo fato descrito na peça acusatória estaria amparado por sua imunidade parlamentar.

III. - H.C. deferido em parte.

(Habeas Corpus nº 83.162, rel. Min. Carlos Velloso, de 2.9.2003, grifo nosso.)

No tocante à sustação da ação penal, destaco o seguinte trecho do Acórdão TRE/BA nº 1.352/2011, referente ao julgamento do processo-crime, *in verbis* (fl. 495):

No dia 12/09/2011 - quando o processo já estava relatado e os autos se encontravam conclusos ao Juiz revisor - foi protocolizada a peça de fl. 391, subscrita pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que veicula a informação de que o órgão aludido teria novamente deliberado, na sessão de 02/03/2011, pela sustação do curso das ações penais n. 295-B e 306-B.

Sucedede que a deliberação da Assembleia Legislativa não possui força para produzir efeitos neste procedimento, porquanto, conforme já decidido por este Tribunal na sessão de 28/01/2010 (Acórdão n. 94/2010), a suspensão da prática dos atos de um procedimento criminal, por imunidade processual, somente é cabível em relação a situações ocorridas no curso da própria legislatura.

Destarte, pelo mesmo motivo declinado no acórdão n. 94/2010 - por meio do qual foi negada eficácia à primeira deliberação da Assembleia Legislativa adotada na sessão de 15/09/2009 -, não pode ser atribuída qualquer eficácia à nova deliberação adotada pela referida Casa Legislativa na sessão de 02/03/2011, comunicada por meio da peça de fl. 391.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negada eficácia à deliberação da Assembleia Legislativa, adotada na sessão de 02/03/2011.

Reproduzo, ainda, o teor do Acórdão TRE/BA nº 94/2010, em que o Tribunal *a quo* examinou, pela primeira vez, a suspensão do curso do processo, em face da comunicação encaminhada pela presidência da Assembleia Legislativa sobre a suspensão da ação penal (fls. 218-220):

Do exame dos autos, verifico que o réu Luciano Simões de Castro Barbosa, ao tempo da prática do suposto delito descrito na denúncia (fls.01/03) - 25.9.2006 -, exercia o cargo de deputado estadual na legislatura compreendida entre os anos de 2003 a 2006.

Sucedede que o suplicado foi reeleito deputado estadual para a legislatura atual, que se iniciou em janeiro de 2007 e findar-se-á em dezembro de 2010.

Em razão disso, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 15.9.2009, deliberou pela imediata suspensão deste procedimento, fundada na imunidade processual prevista no art. 53, §3º, 4º e 5º c/c o art. 27, §1º, da Constituição Federal.

[...]

Ocorre, todavia, que a deliberação da Assembleia Legislativa, voltada para a "sustação do curso das ações penais nº 295-B e 306-

B", não tem o condão de produzir efeitos no âmbito do procedimento nº 306-B, pois somente se há que falar em suspensão da ação penal por imunidade processual, em relação a crimes supostamente praticados na legislatura vigente, e não quanto àqueles referentes a legislaturas pretéritas, como se dá na situação ora submetida ao crivo deste tribunal.

A expressão "crimes praticados após a diplomação", contida no art. 53, §3º, da Carta Política, traz implícita a ideia de que a diplomação é aquela que deu origem ao mandato atual do parlamentar, haja vista que mandatos anteriores resultam de diplomações que já exauriram seus efeitos.

A projeção da imunidade processual de uma legislatura para outra implicaria em considerar um mandato posterior como mera continuação do antecedente, quando, em verdade, ambos são distintos, cada um deles fixado por manifestação de vontade popular diversa, expressamente dirigida para o concurso de uma legislatura parlamentar.

Ademais, eventual persistência da imunidade processual em relação a todas as legislaturas culminaria com a inviabilização da persecução criminal, uma vez que, em casos de reeleições por vários mandatos que é extremamente corriqueira, dada a força eleitoral e popularidade de determinados políticos em seus redutos - a ação penal somente teria seu curso retomado após vários anos, dificultando, assim, a produção de provas, seja a testemunhal (pelo esquecimento), seja a documental, seja a pericial (pelo desaparecimento de vestígios materiais do delito), resultando, assim, na maioria dos casos, em impunidade e opróbrio com a repercussão negativa que as condutas reputadas ilícitas projetam no seio da comunidade.

O paciente opôs embargos de declaração, alegando, entre outras questões, que não se teria considerado que a denúncia e o seu recebimento somente ocorreram no curso do seu atual mandato de parlamentar (fl. 249).

O relator assentou, a esse respeito, que "o fato de a denúncia ter sido recebida apenas na legislatura atual em nada interfere na conclusão do julgado, que deve se basear no dado objetivo – mandato contemporâneo à prática do crime – independente de outras circunstâncias" (fl. 250).

Ressalto que essa mesma questão foi objeto do *Habeas Corpus* nº 211-47, de que fui relator, cujo paciente era o mesmo do caso dos autos.

No referido julgamento, assinaei que, "conforme decidido pelo TRE/BA e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a

‘Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas’.

Por outro lado, a impetrante afirma que, embora o fato tenha ocorrido em 25.9.2006, a denúncia tenha sido apresentada em 29.11.2006 e o feito tenha sido distribuído em 31.10.2007, ela somente foi notificada para se manifestar pelo prosseguimento ou não da ação penal, em 2.9.2009, já durante a legislatura subsequente.

Registro que, após o oferecimento da denúncia, o relator determinou, em 8.11.2007, a notificação do acusado para apresentar resposta (fl. 58), o que foi feito em 3.12.2007 (fls. 60-65). Após a conclusão dos autos, o relator, em 21.2.2008 determinou o encaminhamento do processo ao revisor. Em 17.7.2008, houve pedido de admissão da vítima como assistente de acusação (fl. 69). Em 19.11.2008, o relator determinou a intimação do Ministério Público sobre a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 75), com realização de diligências sobre os antecedentes do réu (fl. 76 e seguintes), tendo sido a peça acusatória afinal recebida pelo Tribunal *a quo* em 20.8.2009, conforme se infere do acórdão de fls. 147-154.

Em 2.9.2009, o relator na Corte de origem comunicou ao Poder Legislativo sobre a decisão regional, encaminhando cópia do indigitado acórdão (fl. 163).

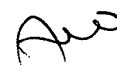
Em 25.8.2009, houve o despacho determinando a citação do paciente, com a designação do interrogatório (fl. 156).

Em ofício de 15.9.2009 – menos de um mês após o recebimento da denúncia – a impetrante comunicou a sustação da Ação Penal nº 306 (fl. 192).

Dispõe o art. 53, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 53.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa Legislativa respectiva, que, por iniciativa de



partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Grifo nosso.

No caso, tem razão o Ministério Público Eleitoral quando afirma que “*não há falar-se em mora da Corte Regional em notificar o impetrante para fins do art. 53, § 3º, da CF. Isso porque o dispositivo constitucional somente determina a cientificação do parlamento após o recebimento da denúncia*” (fl. 662).

Conforme indicado, a denúncia foi recebida em 20.8.2009 (fls. 147-154) e a comunicação à impetrante ocorreu em 2.9.2009 (fl. 163).

Aliás, até se poderia discutir se seria exigível, na espécie, tal comunicação, não só pelo teor do dispositivo constitucional, mas também porque o fato apurado na ação penal foi cometido em 25.9.2006, antes, portanto, da legislatura então em curso à data da pretendida sustação.

De outra parte, conquanto a impetrante alegue que, à época dos fatos, o paciente já era detentor de mandato eletivo, é certo que a Constituição Federal somente prevê a notificação da Casa Legislativa após o recebimento da denúncia, tal como aqui ocorreu.

Logo, não procede o argumento de que teria sido frustrado o efetivo exercício do direito quanto à sustação da ação penal.

Ademais, ao contrário do que sustentado pela impetrante, também não se pode cogitar que ela deveria ter sido notificada, posteriormente, sobre a decisão regional que afastou a sustação do processo e determinou o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a desnecessidade e até mesmo a inutilidade da medida, diante da não incidência da disposição constitucional no caso concreto.

Pelo exposto, **denego a ordem.**



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, considero estranho o uso do *habeas corpus*, porque ele se refere a ação penal...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A impetrante é pessoa jurídica.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não. Pela circunstância de que o objeto do *habeas corpus* não é a liberdade de locomoção.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: (relator) A Assembléia Legislativa quer sustar o andamento da ação penal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E, valendo-se disso como o objeto, o pedido da sustação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sustação ou até mesmo anulação da ação penal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Era o objeto da ação que me causava estranheza. Neste caso o impetrante explica: para sustar a ação penal, da qual poderia decorrer, então, eventual restrição.



EXTRATO DA ATA

HC nº 287-37.2012.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Impetrante: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia (Advogados: Graciliano Bomfim e outro). Paciente: Luciano Simões de Castro Barbosa. Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.